



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 330, DE 2019 **(Do Sr. Dr. Leonardo)**

Sugere ao Exmo. Ministro da Economia, Senhor Paulo Guedes, que considere alterar as regras de aposentadoria especial propostas na PEC 6-2019 - Nova Previdência, em atendimento à Nota Técnica sobre o assunto..

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Exmo. Senhor Ministro da Economia,

Por meio desta indicação, venho solicitar que seja considerada alteração das regras de aposentadoria especial propostas na PEC 6-2019 - Nova Previdência, em função das razões abaixo elencadas na forma da nota técnica anexa.

NOTA TÉCNICA
Aposentadoria Especial
PEC 6/2019 - Nova Previdência

RESUMO

Com a apresentação a PEC 6/2019 - Nova Previdência, diversas alterações na aposentadoria especial estão sendo propostas. Atualmente, trabalhadores que desempenham atividades com exposição a agentes nocivos à saúde químicos, físicos e biológicos, podem se aposentar após 15, 20 ou 25 anos sem idade mínima com valor de benefício equivalente a 100% da média das 80% maiores contribuições. Há também regras para conversão entre tempos de atividades especiais distintas e entre atividades especiais e atividades comuns para a contagem de tempo para aposentadoria. Com as novas regras propostas, passam a ser exigidas idades mínimas para aposentadoria especial, acabam as regras de conversão de tempo após a promulgação da PEC e o cálculo do valor do benefício será equivalente a 60% da média de todas as contribuições desde 1994 com acréscimo de 2% a cada ano após 20 anos até completar 100% aos 40 anos de contribuição o que significará uma redução drástica ao valor da aposentadoria. Como médico de formação, tenho um olhar dessas mudanças sobre o prisma da saúde do trabalhador. Esta nota técnica tem objetivo de abordar essas mudanças e conscientizar o Governo Federal e a sociedade que há necessidade de se alterar o texto proposto, sob risco de aumentarmos significativamente os acidentes de trabalho e, até, mesmo vermos esses trabalhadores tendo que exercer suas atividades profissionais até morrerem em serviço.

INTRODUÇÃO

Como deputado federal e médico de formação, tenho que expor minha preocupação e meu descontentamento com as novas regras para aposentadoria especial apresentadas na forma da PEC 6/2019 - Nova Previdência.

A aposentadoria especial é aquela concedida aos trabalhadores expostos permanentemente¹ a agentes nocivos a saúde - químicos, físicos, biológicos ou a associação deles.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Em 1943, a CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452², de 1 de maio de 1943, dispôs sobre atividades insalubre, perigosas e

¹ Súmula TNU 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

<http://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=49&PHPSESSID=kjt0t9h9qcbrrhatkapve9mbm83>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

agressivas demonstrando as primeiras preocupações com a saúde do trabalhador:

Art. 79 - Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona. (Revogado pelo Lei nº 4.589, de 11.12.1964)

Art. 156. Nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres poderão ser exigidas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, além das medidas incluídas neste Capítulo, outras que levem em conta o caráter próprio da atividade. (Revogado pela nova redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Revogado pela nova redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos empregados, de seis em seis meses. (Revogado pela nova redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190. É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas pelo trabalho ou em conseqüência do trabalho nas atividades insalubres. (Revogado pela nova redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Em 1960, a Lei 3.807³ de 26 de agosto de 1960 criou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS - e trouxe a seguinte redação sobre aposentadoria especial:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Vide Decreto nº 53.831, de 1964) (Vide Decreto nº 5.527, de 1968) (Vide Decreto nº 63.230, de 1968) (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

Como podemos ver, em 1960, a lei estabeleceu idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial - dispositivo alterado em 1968 - e havia a previsão

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm

de aposentadoria especial por atividade profissional. Nesses casos, só por ocupar a profissão - com registro na carteira de trabalho - já havia o enquadramento de aposentadoria especial, sem necessidade de se provar que o trabalhador estava exposto a algum agente nocivo.

O Decreto nº 53.831⁴, de 25 de março de 1964 regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, e em seu anexo⁵ estabeleceu diversas regras de aposentadoria especial conforme o tempo de exposição aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Nesse decreto, ficou estabelecida a regra que a concessão do benefício dependeria de comprovação pelo segurado, de exercer atividades insalubres, perigosas ou penosas.

A leitura conjunta dos dispositivos da CLT e da LOPS, deixa claro que enquanto a CLT cuidava dos aspectos trabalhistas da venda de saúde do trabalhador em troca do desempenho de atividades nocivas à saúde; a LOPS trouxe para o contexto, a questão previdenciária. Não bastava ter a questão trabalhista coberta por adicionais aos salários; havia também, a necessidade de se garantir aposentadorias com tempos diferenciados exatamente por conta de que tais atividades promoviam uma deterioração da saúde do trabalhador de forma precoce.

Em 1968, a Lei nº 5.440-A⁶, de 23 de maio de 1968 promoveu importante alteração na legislação da aposentadoria especial, ao retirar a idade mínima⁷ para aposentadoria, estabelecida no artigo 32 da Lei nº 3.807.

A Lei 5.440-A resultou da conversão do Projeto de Lei nº 973⁸ de 1968 encaminhado pelo Poder Executivo para fazer alteração nas regras da aposentadoria por tempo de serviço. Ao longo da tramitação, o Deputado Floriceno Paixão conseguiu aprovar emenda⁹ para discutir a idade mínima para aposentadoria especial com a com a seguinte justificção:

"A Lei 4.130, de 28 de fevereiro de 1962, suprimiu por inteiro a exigência da idade (55 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (30 ou 35 anos de serviço) na previdência social. Mas o legislador se esqueceu de fazer o mesmo relativamente à aposentadoria chamada especial, que é concedida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 e 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubre e perigosos, por decreto do Poder Executivo. Com esse limite mínimo (50 anos de idade) é muito elevado, pretendemos sua alteração para 40 anos, por entender que a exigência, tal como está na lei, é altamente danosa ao trabalhador. Na verdade, se este começa a trabalhar com 18 anos, exercendo uma atividade considerada altamente perigosa ou insalubre, por exemplo, já

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an53831-64.pdf

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm

⁷ Na primeira redação sobre aposentadoria especial, havia o estabelecimento de idade mínima de 50 anos para aposentadorias especiais com 15, 20 ou 25 anos.

⁸

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=787334&filename=Tramitacao-PL+973/1968

⁹ <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01FEV1968.pdf#page=26>

teria direito a requerer sua aposentadoria com 33 anos, mas não pode fazê-lo precisamente porque terá de aguardar que complete 50 anos de idade, isto é, terá de trabalhar mais 17 anos para fazer jus ao benefício da previdência social."

A emenda suscitou intenso debate no Congresso Nacional que acabou redundando na seguinte redação da Lei 5.440-A:

Art 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

O Decreto nº 83.080¹⁰ de 24 de janeiro de 1979, aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social. O decreto foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 1999¹¹, vigente até hoje, mas é importante para contextualização da evolução histórica, pois trouxe um rol de profissões sujeitas à aposentadoria especial.

No seu anexo I¹², é possível verificar a classificação por atividades profissionais por exposição a agentes físicos (calor, frio, radiações ionizantes, trepidação, ruído, pressão atmosférica), químicos (arsênio, berílio, cádmio, chumbo, cromo, fósforo, manganês, mercúrio, ouro, hidrocarbonetos, sílica) e biológicos (trabalhos com pessoas ou animais doentes, com exposição a material como carnes, vísceras, ossos, glândulas, sangue, dejetos, infectados, infecto-contagiantes, trabalhos com autópsias, anátomo-histopatologia, laboratórios de necropsia, anatomia etc)

Já no anexo II, é possível verificar a classificação por atividades profissionais. Para essas situações, havia a presunção de prejuízo à saúde pelo simples fato de constar na carteira de trabalho. Bastava constar na carteira profissional o registro daquelas profissões para haver o direito a aposentadoria especial.

Lá constam, entre outras profissões:

Profissionais liberais: engenheiros químicos, metalúrgicos, de minas; químicos industriais, toxicologistas; técnicos em laboratórios de análises, de radioatividade; medicina odontológica, farmácia e bioquímica; enfermagem, veterinária, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas, médicos radiologistas, técnicos de raios-x, técnicos de laboratório de anatomopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratórios de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia, dentistas, enfermeiros.

Pesca: pescadores

Extração de minérios: mineiros ou trabalhadores de subsolo, mineiros ou trabalhadores de superfície envolvidos com extração em minas, perfuradores de rochas, cortadores de rochas, trabalhadores em pedreiras, túneis galerias, de extração de petróleo

Transportes: maquinistas de transporte ferroviário, motorista de ônibus de transporte urbano e rodoviário, motoristas de caminhão de carga, aeronautas,

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/anexo/and83080-79.pdf

trabalhadores em casa de máquinas e foguistas em transporte marítimo, estivadores, ensacadores, operadores de carga/descarga de portos entre outros.

Trabalhadores de diversos processos de produção: indústrias metalúrgicas e mecânicas como fundição de ferro, forneiros, esmerilhadores, operadores de tambores rotativos, operadores de máquinas pneumáticas, cortadores de chapas, de jatos de areia, pintadores a pistola, vidreiros, nos processos de fabricação de tintas esmaltes e vernizes, com preparação de couros e indústrias gráficas.

APOSENTADORIA ESPECIAL - REGRAS ATUAIS

Atualmente, a aposentadoria especial é tratada na seguinte legislação:

Constituição Federal de 1988¹³

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Lei 8.213/1991¹⁴ - **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.**

TEMPOS DE ATIVIDADES - SEM IDADE MÍNIMA

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

CÁLCULO DA APOSENTADORIA EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO BENEFÍCIO

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Decreto 3.048/1999¹⁵ - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm

CONVERSÃO DE TEMPOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS DISTINTAS

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 1o *Para fins do disposto no caput, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70.* (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2o *A conversão de que trata o caput será feita segundo a tabela abaixo:* (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Art. 67. *A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a cem por cento do salário de benefício, observado, quanto à data de início do benefício, o disposto na legislação previdenciária.* (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

CONVERSÃO DE TEMPOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM ATIVIDADES COMUNS

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Decreto 3.048/1999 - Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos

Agentes químicos

- 25 anos - arsênio, benzeno, berílio, bromo, cádmio, carvão, chumbo, cloro, cromo, dissulfeto de carbono, fósforo, iodo, manganês, mercúrio, níquel, petróleo, sílica entre outros
- 20 anos - asbestos

Agentes físicos - 25 anos

- ruído superiores a 85 dB, vibrações, radiações ionizantes, temperaturas anormais, pressão atmosférica anormal

Agentes biológicos - 25 anos

- trabalhos de saúde, microrganismos, parasitas infecto contagiosos
- trabalhos com animais infectados
- exumação de corpos
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto,

Agentes físicos, químicos e biológicos

- 20 anos - mineração subterrânea
- 15 anos - trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção

APOSENTADORIA ESPECIAL - NOVAS REGRAS PROPOSTAS NA PEC 6/2019 - NOVA PREVIDÊNCIA

Abaixo, alguns destaques das novas regras envolvendo aposentadoria especial:

DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:

§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e nove pontos, noventa e três pontos e noventa e nove pontos, para ambos os sexos.

§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.

§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.

COMENTÁRIOS SOBRE AS MUDANÇAS PROPOSTAS

Como médico de formação, tenho um olhar que envolve a saúde do trabalhador. Nesse tipo de aposentadoria, encontramos milhares de trabalhadores em diversas profissões como médicos, enfermeiros, dentistas, auxiliares de laboratório, operadores de raio-X, engenheiros, aeronautas, eletricitistas, motoristas de ônibus/caminhões, tratoristas, frentista em posto de gasolina, bombeiros, metalúrgicos, trabalhadores em diversas linhas de produção que envolvem calor, frio, vibração, ruído, pressão atmosférica entre outros constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Hoje, o trabalhador que se submete a trabalhos com exposição de agentes prejudiciais à saúde, se aposentam com 15, 20 e 25 anos de trabalho efetivo, independente de idade. O cálculo do benefício é feito baseado na média das 80% das maiores contribuições e sobre essa média não incide o fator previdenciário.

Vejo alguns problemas com a proposta da Nova Previdência:

1) Vedação de caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade

[PEC 6/2019 - Art. 201, § 7º, II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade]

Atualmente, não existe mais aposentadoria especial por categoria profissional de ofício no INSS, mas diversas categorias profissionais conseguem judicialmente se enquadrar nas regras para aposentadoria especial provando que

estão sujeitas a agentes nocivos à integridade física ou por critérios de periculosidade como no caso dos eletricitários e os vigilantes.

Súmula 70 TNU: A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Súmula 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Súmula 26 TNU¹⁶: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto n.º 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo (...). No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante DEIXOU de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais (...) ” (PEDIDO 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.)

“(...) A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar” (PEDILEF 200651510118434, Rel. José Antonio Savaris).

Entendimento do STJ (jurisprudência majoritária): Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). Entendimento do TNU (jurisprudência majoritária): 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO

¹⁶ Turma Nacional de Uniformização

200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.)

Ao vedar expressamente a aposentadoria por categoria profissional ou enquadramento por periculosidade, milhões de trabalhadores ficarão impedidos de acionar o Poder Judiciário para a análise de casos específicos em que se desenvolvem as atividades.

2) Idades mínimas

Com a PEC, esses trabalhadores precisarão trabalhar até uma idade mínima para se aposentar:

- 60 anos (25 anos de exposição a agentes nocivos);
- 58 anos (20 anos de exposição) e
- 55 anos (15 anos de exposição)

A imposição de idade mínima para quem exerce atividade prejudicial à saúde me parece um contrassenso. Esse debate já ocorreu no Congresso Nacional e o consenso foi que não há lógica em estabelecer uma idade mínima para uma atividade que promove deterioração da saúde do trabalhador em tempo precoce.

Imaginemos a situação de um trabalhador que comece a trabalhar aos 25 anos de idade numa atividade de mineração no subsolo (15 anos de aposentadoria especial). Atualmente, esse trabalhador terá direito a se aposentar com 100% da média das 80% maiores contribuições aos 40 anos de idade. Com a proposta da Nova Previdência, esse trabalhador precisará aguardar até os 55 anos de idade para se aposentar - 15 anos a mais do que acontece hoje.

3) Cálculo do valor da aposentadoria

Para cálculo do valor de aposentadoria, a nova regra estabelece que o trabalhador terá 60% da média de 100% de todo o período contributivo aos 20 anos de trabalho, acrescido de 2% a cada ano. Desta forma, no exemplo acima, o trabalhador terá que trabalhar mais 15 anos para chegar aos 55 anos de idade - totalizando 30 anos de contribuição. Aos 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, o valor da aposentadoria será resultante de 60% + 20% (10 anos x 2%) totalizando 80% do salário benefício sobre 100% de todo o período contributivo. Ou seja, mesmo trabalhando até 55 anos de idade, esse trabalhador ainda não terá uma aposentadoria correspondente a 100% da média do período contributivo o que só acontecerá aos 65 anos de idade, com 40 anos de contribuição.

4) Regras de transição

Com as regras propostas na PEC 6/2019, haverá necessidade de se atingir determinado número de pontos (somada a idade e o tempo de contribuição) como segue para adquirir o direito à aposentadoria:

- 25 anos de exposição - necessário atingir 86 pontos (idade + tempo de contribuição) em 2019. Esses pontos sobem 1 ponto por ano até atingir 99 pontos.
- 20 anos de exposição - necessário atingir 76 pontos em 2019, até atingir 93 pontos
- 15 anos de exposição - necessário atingir 66 pontos em 2019, até atingir 89 pontos

Vamos a um exemplo prático:

Imaginemos um trabalhador que em 2019 tenha 45 anos de idade e 23 anos de contribuição:

Anos	Idade	Tempo de contribuição	Efetiva exposição	Obs	Pontos Somados na regra de hoje	Pontos necessários para a aposentadoria com PEC
	(a)	(b)			$c=(a+b)$	
2019	45	23	23		68	86
2020	46	24	24		70	87
2021	47	25	25	1	72	88
2022	48	26	26		74	89
2023	49	27	27		76	90
2024	50	28	28		78	91
2025	51	29	29		80	92
2026	52	30	30		82	93
2027	53	31	31		84	94
2028	54	32	32		86	95
2029	55	33	33		88	96
2030	56	34	34		90	97
2031	57	35	35		92	98
2032	58	36	36		94	99

2033	59	37	37		96	99
2034	60	38	38		98	99
2035	61	39	39	2	100	99

Observação 1 - Pelas regras atuais, esse trabalhador completaria 25 anos de contribuição em 2021 quando poderia se aposentar. Com a regra de transição, em 2021, esse médico terá que ter 88 pontos (idade + tempo de contribuição), mas somará apenas 72 pontos, ficando impedido de se aposentar.

Observação 2 - Somente em 2035, esse trabalhador somará 100 pontos, suficientes para se aposentar.

Nesse exemplo, o trabalhador terá que trabalhar mais 14 anos para atingir a pontuação necessária, e só no ano seguinte, em 2036, atingirá o somatório de 100% para o cálculo do benefício.

5) Conversão de tempo - atividade sob condições especiais - tempo de atividade comum

[PEC 6/2019 - Art. 25 § 2º - É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.]

Atualmente, se um trabalhador exerce atividade sob condições especiais de 15 anos de exposição por determinado número de anos, depois muda para outra atividade de 20 anos de exposição, o artigo 66 do Decreto 3.048/1999 garante a conversão com multiplicador 1,33.

Exemplo: Trabalhador desempenhou atividade com exposição de agente nocivo com aposentadoria especial de 15 anos por 10 anos. Em seguida mudou para uma atividade de 20 anos de aposentadoria especial. Nesse caso, os primeiros 10 anos, são multiplicados por 1,33 e passam a somar 13,3 anos.

Também há previsão na legislação de casos em que um trabalhador desempenhou atividades sujeitas a aposentadoria especial possam converter esse período, se depois passaram a exercer atividades comuns.

Outro exemplo: Trabalhador desempenhou atividade por 15 anos em atividade que possibilite aposentadoria especial após 20 anos. Em seguida passou a desempenhar atividade comum. Nesse caso, usamos o artigo 70 do Decreto 3.048/1999 que determina a multiplicação por 1,75. Os 20 anos passam a contar como 35 anos o que já permite aposentadoria - no caso de homem.

Na proposta da Nova Previdência, a conversão só está garantida para quem tem direito adquirido na época da publicação da Emenda Constitucional, mas veda as conversões a partir desse momento (art. 25 § 2º). Nessas circunstâncias, trabalhadores que atualmente estão com muitos anos de trabalhos com exposição a agentes nocivos, mas não tenham cumprido plenamente os períodos necessários, ficarão com gravíssimos prejuízos em seus planejamentos previdenciários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como médico, entendo que as regras de aposentadoria especial da Proposta de Emenda a Constituição 6/2019 - Nova Previdência, estão injustas e trarão prejuízos enormes para todos os trabalhadores que exercem atividades com exposição a agentes nocivos à saúde.

Diante do exposto, solicito uma reavaliação dessas regras para que esses trabalhadores possam se aposentar - com valores de aposentadorias dignos - enquanto ainda estejam vivos, gozando de plena saúde.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

**Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**

FIM DO DOCUMENTO